



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2019

(Apensos: PL nº 1.325/2019, PL nº 3.251/2019 e PL nº 4.534/2019)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana de escolherem o local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

Autor: Deputado LOURIVAL GOMES

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Está em análise nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana de escolherem o local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

Portanto, objetiva-se acrescentar esse direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, no rol estabelecido no art. 14 da citada Lei. Dessa maneira, seria possível uma usuária solicitar ao condutor a parada do veículo para desembarque em qualquer local onde seja possível estacionar, ainda que fora do ponto regular de parada, respeitado o trajeto da linha, no período compreendido entre as 21 horas e as 5 horas.

Apensados ao projeto de lei principal estão os projetos de lei a seguir:





- PL nº 1.325, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Freitas, que altera a mesma Lei para dispor sobre desembarque em pontos alternativos, de mulheres e pessoas com mobilidade reduzida, de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo rodoviário;
- PL nº 3.251, de 2019, de autoria da Deputada Tereza Nelma, que altera a mesma Lei para dispor sobre desembarque em pontos alternativos, de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo rodoviário; e
- PL nº 4.534, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que dispõe que mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo, poderão, entre 21 horas e 5 horas da manhã, solicitar o desembarque em local considerado como seguro.

Tramitando em rito ordinário, as proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico, da Comissão de Viação e Transportes, onde o parecer do relator com substitutivo foi aprovado por unanimidade, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes para a mobilidade urbana, de modo a definir que seja





direito das usuárias do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a escolha do local de desembarque dos veículos durante o período noturno.

De maneira similar, os Projetos de Lei nº 1.325/2019 e nº 3.251/2019 (apensados) modificam a mesma lei para prever que esse direito seja, respectivamente, de mulheres e pessoas com mobilidade reduzida, e de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Também objetivando a segurança de mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo, o Projeto de Lei apensado nº 4.534/2019 busca instituir a tal grupo de pessoas o direito de solicitar o desembarque em local considerado como seguro, no período noturno.

É de conhecimento geral que os moradores das cidades brasileiras sofrem com a utilização do transporte coletivo, o qual apresenta sérios problemas e obstáculos. Pensamos que é urgente a criação de alternativas que possam ser usadas para que a mobilidade urbana seja melhorada.

Temos a convicção de que a segurança representa um dos maiores desafios enfrentados pelos usuários do transporte público, especialmente aquela referente a mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Assim, entendemos que os projetos aqui examinados têm um grande objetivo: a segurança dos usuários do transporte coletivo. Isso porque o risco de acontecer alguma coisa com os usuários será menor caso o local de desembarque esteja mais próximo do destino final.

Concordamos com o mérito de todos os projetos de lei, entretanto temos a certeza de que a melhor opção é adotar o SUBSTITUTIVO que foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.035, de 2019, e de seus apensos, PL nº 1.325, de 2019, PL nº 3.251, de 2019, e PL nº 4.534, de 2019, por meio do SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219552696600>



* CD 219552696600 *